



SENADO FEDERAL

(*) PARECERES

Nºs 429 E 430, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2007, que insere o art. 2º-D na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e acrescenta o inciso VIII ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para que parte dos recursos do FAT seja destinada às operações do FIES.

PARECER Nº 429, DE 2011 (Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador MARCONI PERILLO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 402, de 2007, de iniciativa do Senador WILSON MATOS, tem por objetivo garantir que os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possam ser utilizados para o financiamento dos encargos educacionais na rede de ensino superior.

Para tanto, o PLS nº 402 prevê o acréscimo do art. 2º-D à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que estabeleceu o FAT.

Com idêntico desiderato, o projeto ora examinado modifica o art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), arrolando, em seu art. 2º, os recursos do FAT como nova fonte de receita do Fies.

(*) Avulso republicado em 07/07/2011 por omissão de texto em relatório anexo.

O PLS nº 402, de 2007, que foi também distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), pretende que a norma a ser criada tenha sessenta dias de *vacatio legis*.

II – ANÁLISE

Na justificação do PLS nº 402, de 2007, o Senador Wilson Matos sublinhou que os mais importantes mecanismos pró-emprego do FAT são o oferecimento de seguro-desemprego ao trabalhador sem ocupação laboral e o incentivo à geração de emprego e renda na economia brasileira, pelo fomento a programas de desenvolvimento econômico.

O projeto parte da premissa de que a educação superior seria, também ela, uma via segura para a qualificação profissional, uma vez que os cursos superiores “permitem a capacitação do trabalhador em nível mais elevado, o que contribui para sua melhor inserção no mercado de trabalho”.

Outro motivo apontado para a apresentação de proposta reside na dificuldade de acesso ao ensino superior gratuito por parte dos jovens. O aumento da demanda por vagas nas universidades, sobretudo as particulares – que, embora onerosas, atendem a muito mais estudantes que a rede pública de instituições de ensino superior –, nos leva à conclusão lógica de que o acesso deve ser facilitado a todo cidadão que deseje aperfeiçoar seus conhecimentos.

Em nossos dias, apenas 12% dos brasileiros entre 18 e 24 anos têm acesso ao ensino superior, patamar muito inferior aos 30% a serem atingidos em 2011, segundo previsão do Plano Nacional de Educação.

Parece-nos indubitável que o uso dos recursos do FAT para o financiamento dos encargos educacionais na rede superior irá auxiliar na formação dos trabalhadores, aumentando, inclusive, suas possibilidades de retorno à vida laboral.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais e formais, a proposição encontra-se em conformidade com as normas vigentes, inclusive no que se refere à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O benefício, todavia, deve também alcançar os cursos de capacitação profissional de nível médio, uma vez que o trabalhador desempregado que ainda não atingiu tal escolaridade apresenta dificuldades ainda maiores para se realocar no mercado de trabalho. Por esta razão, encaminhamos a emenda abaixo.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CE - CE

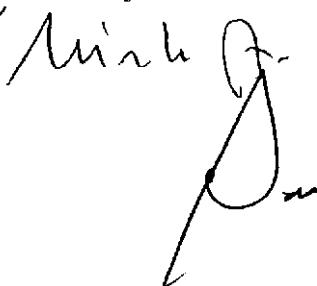
Dê-se ao art. 1º do PLS nº 402, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-D:

“Art. 2º-D. A qualificação profissional a que se refere o art. 2º abrange cursos de educação superior e de educação profissional de nível médio, devendo ser dirigidos recursos do FAT às operações do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para que o trabalhador pague encargos educacionais no ensino superior privado”.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2008.

em 01/07/08



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS N° 402/07 NA REUNIÃO DE 01/07/08 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	<i>Minh Q. (Sen. Cristovam Buarque)</i>
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
FLÁVIO ARNS	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
AUGUSTO BOTELHO	2- JOÃO PEDRO
FÁTIMA CLEIDE	3- MARINA SILVA
PAULO PAIM	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
IDELI SALVATTI	5- FRANCISCO DORNELLES
INÁCIO ARRUDA	6- MARCELO CRIVELLA
RENATO CASAGRANDE	7- MAGNO MALTA
JOÃO RIBEIRO	8- JOÃO VICENTE CLAUDINO
PMDB	
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- ROMERO JUCÁ
GEOVANI BORGES	2- LEOMAR QUINTANILHA
MÃO SANTA	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- VALTER PEREIRA
PAULO DUQUE	5- JARBAS VASCONCELOS
LOBÃO FILHO	6- (VAGO)
GERSON CAMATA	7- NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	
(VAGO)	1- ADELMIR SANTANA
HERÁCLITO FORTES	2- (VAGO)
VIRGINIO DE CARVALHO	3- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	4- JOSÉ AGRIPINO
(VAGO)	5- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	6- ROMEU TUMA
MARCONI PERILLO	7- (VAGO)
RELATOR	
MARISA SERRANO	8- EDUARDO AZEREDO
PAPALEÓ PAES	9- SÉRGIO GUERRA
FLEXA RIBEIRO	10- LÚCIA VÂNIA
PTB	
SÉRGIO ZAMBIAZI	(VAGO)
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1- (VAGO)

PARECER Nº 430, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 402, de 2007, de autoria do Senador WILSON MATOS, modifica as legislações do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com o objetivo de permitir ao primeiro financiar operações no âmbito do segundo. Estabelece, assim, que parte dos recursos do FAT seja utilizada no pagamento de encargos educacionais do trabalhador no ensino superior privado.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Desde 1988, por ocasião da promulgação de nossa Carta Magna, a arrecadação do PIS-PASEP tem se direcionado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, a programas de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e ao financiamento do abono salarial. Com o advento da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, essa arrecadação passou a ser direcionada ao FAT, que tem, assim, uma vinculação constitucional.

No caso do Programa do Seguro-Desemprego, este tem dois objetivos básicos: (a) prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (b) auxiliar o trabalhador na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação e qualificação profissional (art. 2º da Lei nº 7.998, de 1990).

No primeiro caso, a assistência financeira se dá por intermédio do pagamento do seguro-desemprego. No segundo, o auxílio é prestado mediante a execução de programas de colocação e recolocação do trabalhador no emprego e de qualificação e reciclagem profissional.

É, pois, evidente que a qualificação profissional do trabalhador deve-se dar no contexto específico do mercado de trabalho, visando evitar o desemprego e o consequente pagamento do benefício do seguro-desemprego.

O autor do PLS nº 402, de 2007, justifica sua proposição com o argumento de que o ensino superior é parte da qualificação profissional do trabalhador, já que contribui para sua inserção no mercado de trabalho.

Ocorre que proposição semelhante a aqui analisada foi rejeitada pelo Senado Federal sob arguição de inconstitucionalidade e de injuridicidade, dentre outras. Trata-se do PLS nº 52, de 2003, de autoria do Senador SÉRGIO ZAMBIASI, que estabelece a utilização dos recursos do FAT para financiamento de curso superior de graduação, por intermédio de sindicato de trabalhadores. O parecer sobre a matéria coube ao Senador NEY SUASSUNA (Parecer nº 146, de 2008), que, dentre outras questões, analisou especificamente a impropriedade do entendimento de que o curso superior seja parte da qualificação profissional do trabalhador. Vejamos a análise por ele empreendida:

Além dos óbices constitucionais acima expostos, há ainda, a nosso ver, óbice sistemático-jurídico para aprovação da presente proposta. O Fundo possui, desde sua origem, o eminente propósito de buscar a proteção ao trabalhador quando da ocasião de seu desemprego, tendo sido ele estabelecido, dentre outras finalidades, para que se viabilizasse a instituição de políticas de reinserção ao mercado de trabalho, o que, aliás, já vem disposto no atual diploma legal regulador da matéria (Lei nº 7.998/90).

Assim, tanto as origens históricas da criação do Fundo quanto a sua legislação reguladora determinam que as ações financiadas pelas suas disponibilidades sejam voltadas para as suas finalidades básicas e não desviadas para objetivos diversos, ainda que de relevância para a sociedade.

(...)

Com efeito, a medida tende muito mais à consecução de uma política educacional do que de uma política de amparo ao desemprego.

Mais do que isto, o princípio da eficiência, consagrado não só pela lógica das relações e pelo respeito à coisa pública, mas também pela Constituição Federal, demanda que as medidas administrativas sejam as mais eficientes para o alcance dos efeitos pretendidos. Significa dizer que, se há duas possibilidades para consecução de uma finalidade, uma mais eficaz, rápida e menos dispendiosa, como o oferecimento de cursos profissionalizantes por exemplo, e outra menos eficaz e mais dispendiosa, como o oferecimento de cursos superiores, a administração deve optar pela primeira e rejeitar a segunda. Ora, se é claro que em termos de amparo ao desemprego o oferecimento de cursos profissionalizantes é mais eficaz, rápido e barato, não se pode vislumbrar, no oferecimento de cursos superiores com os recursos do fundo, em interpretação fincada no princípio constitucional da eficiência, mais do que uma política voltada com muito mais ênfase ao escopo educacional do que à finalidade de amparo ao desemprego.

Por este motivo, vislumbro também injuridicidade no presente projeto, que estabelece política não alinhada às finalidades do FAT, dispostas no artigo 2º, incisos I e II da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, não se podendo conceber a inclusão de um parágrafo dissonante do espírito da disposição principal.

(...)

Segundo, se vencida a questão anteriormente levantada, ou seja, o entendimento de que não se comete nenhum desvio constitucional, funcional e nem programático ao se custear despesas com ensino superior de graduação através do FAT, restariam ainda dois problemas no que respeita à disponibilidade de recursos.

Um seria o aumento das despesas do FAT em patamares que poderiam comprometer a sua função constitucional de proteção ao trabalhador, como o pagamento do benefício Seguro-Desemprego, a Intermediação de Mão-de-Obra, a Qualificação Profissional e o financiamento de programas de geração de emprego e renda.

(...)

A qualificação profissional é apenas uma das ações financiadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR. O objetivo desse Plano é garantir oferta de educação profissional permanente, no âmbito da Política Pública de Trabalho e Renda, que contribua para: reduzir o desemprego e o subemprego da PEA; combater a pobreza e a desigualdade social; e elevar a produtividade, a qualidade e a competitividade do setor produtivo.

Embora tenha como foco geral a população economicamente ativa (PEA), o Planfor opera, para fins da aplicação dos recursos do FAT, com duas definições de público-alvo: grupos vulneráveis e outros que sejam vitais para o desenvolvimento sustentado. No primeiro caso, o Planfor garante pelo menos 80% dos recursos e 90% das vagas para quatro categorias, a saber: pessoas desocupadas; pessoas em risco de desocupação permanente ou conjuntural; empreendedores/as urbanos/rurais; e pessoas autônomas, cooperadas ou autogeridas.

Mesmo que não seja esta a intenção, é evidente que o projeto em pauta causaria desvirtuamento aos objetivos anteriormente elencados para o Planfor, na medida em que os recursos superiores são de longa duração e têm custos elevados, não se caracterizando a situação emergencial e assistencial prevista na Lei nº 7.998, de 1990. Além disso, se aprovado, comprometeria os recursos do FAT, que patrocina diversos tipos de ações destinadas a gerar trabalho e renda, melhorar as condições de acesso ou permanência no mercado de trabalho e proteger a pessoa desempregada, como, por exemplo: o seguro-desemprego; a intermediação de mão de obra; o pagamento de abonos salariais; os investimentos produtivos; e o crédito popular e a informação sobre o mercado de trabalho.

Do exposto, ficam claras a inconstitucionalidade, injurididade e inconveniência de se utilizar os recursos do FAT para custeio de cursos no ensino superior privado.

Além disso, como se trata de matéria prejulgada em deliberação anterior, ocorrida no ano de 2008, pode-se avocar a prejudicialidade do projeto de lei ora analisado, com base no art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Com base nas considerações apresentadas, o voto é pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2007, em virtude de sua prejudicialidade.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

, Relator

Senador Wellington Dias

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

<p><i>Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2007</i></p> <p>ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 01 / 06 / 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)</p>	
<p>PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS</p>	
<p>RELATORIA: <i>Senador Wellington Dias</i></p>	
TITULARES	SUPLENTES
<p>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)</p>	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- JOÃO PEDRO (PT)
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIA (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
<p>BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)</p>	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- VITAL DO RÉGO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
<p>BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)</p>	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
MARISA SERRANO (PSDB)	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM)	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
<p>PTB</p>	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2007

TITULARES					SUPLENTES				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X	X			1- EDUARDO SUPLICY (PT)	X			
ANGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOAO PEDRO (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT) <i>Wellinton</i>	X				4- ANA RITA (PT)	X			
VICENTINHO ALVES (PR)					5- LINDBERGH FARIA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)					6- CLÉSIO ANDRADE (PR)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				7- CRISTOVAM Buarque (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					8- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMAR MOKA (PMDB)	X				1- VITAL DO RÉGO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO IUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CYRIO MIRANDA (PSDB)				
MARISA SERRANO (PSDB)					3- PAULO BAUER (PSDB)	X			
JAYME CAMPOS (DEM) <i>Jayme Campos</i>					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1- ARMANDO MONTEIRO				
JOÃO VICENTE CLAUDIO	X				2- GIM ARGELLO				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DAS REUNIÕES, EM 1º, 06 / 2011.

OSS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Parcer pela declaração de propriedade intelectual da Matheus.
 Senador JAYME CAMPOS *—*
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais *—*
 SINTOS.

Atualizada em 18/05/2011

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

- I — prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;
- II — auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo, para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.
- I — prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta; *(Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)*

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; *(Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)*

II — auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. *(Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30/06/94)*

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais). *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do **caput** deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no **caput** deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

.....

LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

.....

SECRETARIA DE COMISSOES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Ofício nº 54/2011-PRES/CAS

Brasília, 1º de junho de 2011. 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2007, que *Insere o art. 2º-D na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e acrescenta o inciso VIII ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para que parte dos recursos do FAT seja destinada às operações do FIES*, de autoria do Senador Wilson Matos.

Cordialmente,

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 402, de 2007, de autoria do Senador WILSON MATOS, modifica as legislações do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com o objetivo de permitir ao primeiro financiar operações no âmbito do segundo. Estabelece, assim, que parte dos recursos do FAT seja utilizada no pagamento de encargos educacionais do trabalhador no ensino superior privado.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Desde 1988, por ocasião da promulgação de nossa Carta Magna, a arrecadação do PIS-PASEP tem se direcionado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, a programas de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e ao financiamento do abono salarial. Com o advento da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, essa arrecadação passou a ser direcionada ao FAT, que tem, assim, uma vinculação constitucional.

No caso do Programa do Seguro-Desemprego, este tem dois objetivos básicos: (a) prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (b) auxiliar o trabalhador na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação e qualificação profissional (art. 2º da Lei nº 7.998, de 1990).

No primeiro caso, a assistência financeira se dá por intermédio do pagamento do seguro-desemprego. No segundo, o auxílio é prestado mediante a execução de programas de colocação e recolocação do trabalhador no emprego e de qualificação e reciclagem profissional.

É, pois, evidente que a qualificação profissional do trabalhador deve se dar no contexto específico do mercado de trabalho, visando evitar o desemprego e o consequente pagamento do benefício do seguro-desemprego.

O autor do PLS nº 402, de 2007, justifica sua proposição com o argumento de que o ensino superior é parte da qualificação profissional do trabalhador, já que contribui para sua inserção no mercado de trabalho.

Ocorre que proposição semelhante a aqui analisada foi recentemente rejeitada pelo Senado Federal sob arguição de constitucionalidade e de injuridicidade, dentre outras. Trata-se do PLS nº 52, de 2003, de autoria do Senador SÉRGIO ZAMBIASI, que estabelece a utilização dos recursos do FAT para financiamento de curso superior de graduação, por intermédio de sindicato de trabalhadores. O parecer sobre a matéria coube ao Senador NEY SUASSUNA (Parecer nº 146, de 2008), que, dentre outras questões, analisou especificamente a impropriedade do entendimento de que o curso superior seja parte da qualificação profissional do trabalhador. Vejamos a análise por ele empreendida:

Além dos óbices constitucionais acima expostos, há ainda, a nosso ver, óbice sistemático-jurídico para aprovação da presente proposta. O Fundo possui, desde sua origem, o eminente propósito de buscar a proteção ao trabalhador quando da ocasião de seu desemprego, tendo sido ele estabelecido, dentre outras finalidades, para que se viabilizasse a instituição de políticas de reinserção ao mercado de trabalho, o que, aliás, já vem disposto no atual diploma legal regulador da matéria (Lei nº 7.998/90).

Assim, tanto as origens históricas da criação do Fundo quanto a sua legislação reguladora determinam que as ações financiadas pelas suas disponibilidades sejam voltadas para as suas finalidades básicas e não desviadas para objetivos diversos, ainda que de relevância para a sociedade.

(...)

Com efeito, a medida tende muito mais à consecução de uma política educacional do que de uma política de amparo ao desemprego.

Mais do que isto, o princípio da eficiência, consagrado não só pela lógica das relações e pelo respeito à coisa pública, mas também pela Constituição Federal, demanda que as medidas administrativas sejam as mais eficientes para o alcance dos efeitos pretendidos. Significa dizer que, se há duas possibilidades para consecução de uma finalidade, uma mais eficaz, rápida e menos dispendiosa, como o oferecimento de cursos profissionalizantes por exemplo, e outra menos eficaz e mais dispendiosa, como o oferecimento de cursos superiores, a administração deve optar pela primeira e rejeitar a segunda. Ora, se é claro que em termos de amparo ao desemprego o oferecimento de cursos profissionalizantes é mais eficaz, rápido e barato, não se pode vislumbrar, no oferecimento de cursos superiores com os recursos do fundo, em interpretação fincada no princípio constitucional da eficiência, mais do que uma política voltada com muito mais ênfase ao escopo educacional do que à finalidade de amparo ao desemprego.

Por este motivo, vislumbro também injuridicidade no presente projeto, que estabelece política não alinhada às finalidades do FAT, dispostas no artigo 2º, incisos I e II da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, não se podendo conceber a inclusão de um parágrafo dissonante do espírito da disposição principal.

(...)

Segundo, se vencida a questão anteriormente levantada, ou seja, o entendimento de que não se comete nenhum desvio constitucional, funcional e nem programático ao se custear despesas com ensino superior de graduação através do FAT, restariam ainda dois problemas no que respeita à disponibilidade de recursos.

Um seria o aumento das despesas do FAT em patamares que poderiam comprometer a sua função constitucional de proteção ao trabalhador, como o pagamento do benefício Seguro-Desemprego, a Intermediação de Mão-de-Obra, a Qualificação Profissional e o financiamento de programas de geração de emprego e renda.

(...)

A qualificação profissional é apenas uma das ações financiadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR. O objetivo desse Plano é garantir oferta de educação profissional permanente, no âmbito da Política Pública de Trabalho e Renda, que contribua para: reduzir o desemprego e o subemprego da PEA; combater a pobreza e a desigualdade social; e elevar a produtividade, a qualidade e a competitividade do setor produtivo.

Embora tenha como foco geral a população economicamente ativa (PEA), o Planfor opera, para fins da aplicação dos recursos do FAT, com duas definições de público-alvo: grupos vulneráveis e outros que sejam vitais para o desenvolvimento sustentado. No primeiro caso, o Planfor garante pelo menos 80% dos recursos e 90% das vagas para quatro categorias, a saber: pessoas desocupadas; pessoas em risco de desocupação permanente ou conjuntural; empreendedores/as urbanos/rurais; e pessoas autônomas, cooperadas ou autogeridas.

Mesmo que não seja esta a intenção, é evidente que o projeto em pauta causaria desvirtuamento aos objetivos anteriormente elencados para o Planfor, na medida em que os recursos superiores são de longa duração e têm custos elevados, não se caracterizando a situação emergencial e assistencial prevista na Lei nº 7.998, de 1990. Além disso, se aprovado, comprometeria os recursos do FAT, que patrocina diversos tipos de ações destinadas a gerar trabalho e renda, melhorar as condições de acesso ou permanência no mercado de trabalho e proteger a pessoa desempregada, como, por exemplo: o seguro-desemprego; a intermediação de mão de obra; o pagamento de abonos salariais; os investimentos produtivos; e o crédito popular e a informação sobre o mercado de trabalho.

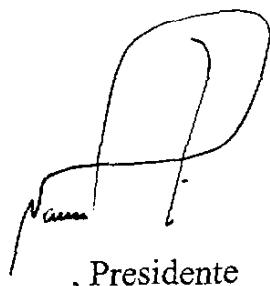
Do exposto, ficam claras a inconstitucionalidade, injurididade e inconveniência de se utilizar os recursos do FAT para custeio de cursos no ensino superior privado.

Além disso, como se trata de matéria prejulgada em deliberação anterior, ocorrida neste ano de 2008, pode-se avocar a prejudicialidade do projeto de lei ora analisado, com base no art. 67 da Constituição Federal e no art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Com base nas considerações apresentadas, o voto é pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2007.

Sala da Comissão,



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'P' or 'P.', is positioned above the title 'Presidente'.

, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 402, de 2007, de autoria do Senador WILSON MATOS, modifica as legislações do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com o objetivo de permitir ao primeiro financiar operações no âmbito do segundo. Estabelece, assim, que parte dos recursos do FAT seja utilizada no pagamento de encargos educacionais do trabalhador no ensino superior privado.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Desde 1988, por ocasião da promulgação de nossa Carta Magna, a arrecadação do PIS-PASEP tem se direcionado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, a programas de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e ao financiamento do abono salarial. Com o advento da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, essa arrecadação passou a ser direcionada ao FAT, que tem, assim, uma vinculação constitucional.

No caso do Programa do Seguro-Desemprego, este tem dois objetivos básicos: (a) prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (b) auxiliar o trabalhador na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação e qualificação profissional (art. 2º da Lei nº 7.998, de 1990).

No primeiro caso, a assistência financeira se dá por intermédio do pagamento do seguro-desemprego. No segundo, o auxílio é prestado mediante a execução de programas de colocação e recolocação do trabalhador no emprego e de qualificação e reciclagem profissional.

É, pois, evidente que a qualificação profissional do trabalhador deve se dar no contexto específico do mercado de trabalho, visando evitar o desemprego e o consequente pagamento do benefício do seguro-desemprego.

O autor do PLS nº 402, de 2007, justifica sua proposição com o argumento de que o ensino superior é parte da qualificação profissional do trabalhador, já que contribui para sua inserção no mercado de trabalho.

Ocorre que proposição semelhante a aqui analisada foi recentemente rejeitada pelo Senado Federal sob arguição de constitucionalidade e de injuridicidade, dentre outras. Trata-se do PLS nº 52, de 2003, de autoria do Senador SÉRGIO ZAMBIASI, que estabelece a utilização dos recursos do FAT para financiamento de curso superior de graduação, por intermédio de sindicato de trabalhadores. O parecer sobre a matéria coube ao Senador NEY SUASSUNA (Parecer nº 146, de 2008), que, dentre outras questões, analisou especificamente a impropriedade do entendimento de que o curso superior seja parte da qualificação profissional do trabalhador. Vejamos a análise por ele empreendida:

Além dos óbices constitucionais acima expostos, há ainda, a nosso ver, óbice sistemático-jurídico para aprovação da presente proposta. O Fundo possui, desde sua origem, o eminente propósito de buscar a proteção ao trabalhador quando da ocasião de seu desemprego, tendo sido ele estabelecido, dentre outras finalidades, para que se viabilizasse a instituição de políticas de reinserção ao mercado de trabalho, o que, aliás, já vem disposto no atual diploma legal regulador da matéria (Lei nº 7.998/90).

Assim, tanto as origens históricas da criação do Fundo quanto a sua legislação reguladora determinam que as ações financiadas pelas suas disponibilidades sejam voltadas para as suas finalidades básicas e não desviadas para objetivos diversos, ainda que de relevância para a sociedade.

(...)

Com efeito, a medida tende muito mais à consecução de uma política educacional do que de uma política de amparo ao desemprego.

Mais do que isto, o princípio da eficiência, consagrado não só pela lógica das relações e pelo respeito à coisa pública, mas também pela Constituição Federal, demanda que as medidas administrativas sejam as mais eficientes para o alcance dos efeitos pretendidos. Significa dizer que, se há duas possibilidades para consecução de uma finalidade, uma mais eficaz, rápida e menos dispendiosa, como o oferecimento de cursos profissionalizantes por exemplo, e outra menos eficaz e mais dispendiosa, como o oferecimento de cursos superiores, a administração deve optar pela primeira e rejeitar a segunda. Ora, se é claro que em termos de amparo ao desemprego o oferecimento de cursos profissionalizantes é mais eficaz, rápido e barato, não se pode vislumbrar, no oferecimento de cursos superiores com os recursos do fundo, em interpretação fincada no princípio constitucional da eficiência, mais do que uma política voltada com muito mais ênfase ao escopo educacional do que à finalidade de amparo ao desemprego.

Por este motivo, vislumbro também injuridicidade no presente projeto, que estabelece política não alinhada às finalidades do FAT, dispostas no artigo 2º, incisos I e II da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, não se podendo conceber a inclusão de um parágrafo dissonante do espírito da disposição principal.

(...)

Segundo, se vencida a questão anteriormente levantada, ou seja, o entendimento de que não se comete nenhum desvio constitucional, funcional e nem programático ao se custear despesas com ensino superior de graduação através do FAT, restariam ainda dois problemas no que respeita à disponibilidade de recursos.

Um seria o aumento das despesas do FAT em patamares que poderiam comprometer a sua função constitucional de proteção ao trabalhador, como o pagamento do benefício Seguro-Desemprego, a Intermediação de Mão-de-Obra, a Qualificação Profissional e o financiamento de programas de geração de emprego e renda.

(...)

A qualificação profissional é apenas uma das ações financiadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR. O objetivo desse Plano é garantir oferta de educação profissional permanente, no âmbito da Política Pública de Trabalho e Renda, que contribua para: reduzir o desemprego e o subemprego da PEA; combater a pobreza e a desigualdade social; e elevar a produtividade, a qualidade e a competitividade do setor produtivo.

Embora tenha como foco geral a população economicamente ativa (PEA), o Planfor opera, para fins da aplicação dos recursos do FAT, com duas definições de público-alvo: grupos vulneráveis e outros que sejam vitais para o desenvolvimento sustentado. No primeiro caso, o Planfor garante pelo menos 80% dos recursos e 90% das vagas para quatro categorias, a saber: pessoas desocupadas; pessoas em risco de desocupação permanente ou conjuntural; empreendedores/as urbanos/rurais; e pessoas autônomas, cooperadas ou autogeridas.

Mesmo que não seja esta a intenção, é evidente que o projeto em pauta causaria desvirtuamento aos objetivos anteriormente elencados para o Planfor, na medida em que os recursos superiores são de longa duração e têm custos elevados, não se caracterizando a situação emergencial e assistencial prevista na Lei nº 7.998, de 1990. Além disso, se aprovado, comprometeria os recursos do FAT, que patrocina diversos tipos de ações destinadas a gerar trabalho e renda, melhorar as condições de acesso ou permanência no mercado de trabalho e proteger a pessoa desempregada, como, por exemplo: o seguro-desemprego; a intermediação de mão de obra; o pagamento de abonos salariais; os investimentos produtivos; e o crédito popular e a informação sobre o mercado de trabalho.

Do exposto, ficam claras a **inconstitucionalidade, injuridicidade e inconveniência** de se utilizar os recursos do FAT para custeio de cursos no ensino superior privado.

Além disso, como se trata de matéria prejulgada em deliberação anterior, ocorrida no ano de 2008, pode-se avocar a prejudicialidade do projeto de lei ora analisado, com base no art. 67 da Constituição Federal e no art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

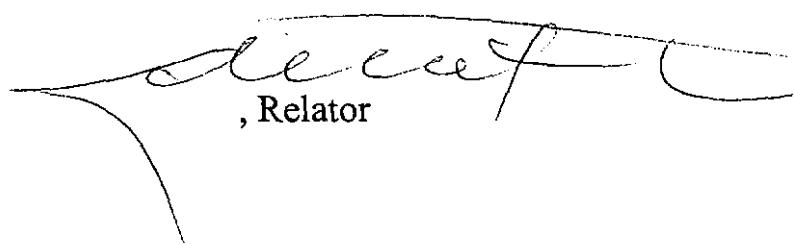
III – VOTO

Com base nas considerações apresentadas, o voto é pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JOSÉ BEZERRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 402, de 2007, de autoria do Senador WILSON MATOS, modifica as legislações do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com o objetivo de permitir ao primeiro financiar operações no âmbito do segundo. Estabelece, assim, que parte dos recursos do FAT seja utilizada no pagamento de encargos educacionais do trabalhador no ensino superior privado.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Desde 1988, por ocasião da promulgação de nossa Carta Magna, a arrecadação do PIS-PASEP tem se direcionado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, a programas de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e ao financiamento do abono salarial. Com o advento da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, essa arrecadação passou a ser direcionada ao FAT, que tem, assim, uma vinculação constitucional.

No caso do Programa do Seguro-Desemprego, este tem dois objetivos básicos: (a) prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (b) auxiliar o trabalhador na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação e qualificação profissional (art. 2º da Lei nº 7.998, de 1990).

No primeiro caso, a assistência financeira se dá por intermédio do pagamento do seguro-desemprego. No segundo, o auxílio é prestado mediante a execução de programas de colocação e recolocação do trabalhador no emprego e de qualificação e reciclagem profissional.

É, pois, evidente que a qualificação profissional do trabalhador deve-se dar no contexto específico do mercado de trabalho, visando evitar o desemprego e o consequente pagamento do benefício do seguro-desemprego.

O autor do PLS nº 402, de 2007, justifica sua proposição com o argumento de que o ensino superior é parte da qualificação profissional do trabalhador, já que contribui para sua inserção no mercado de trabalho.

Ocorre que proposição semelhante a aqui analisada foi rejeitada pelo Senado Federal sob arguição de inconstitucionalidade e de injuridicidade, dentre outras. Trata-se do PLS nº 52, de 2003, de autoria do Senador SÉRGIO ZAMBIAI, que estabelece a utilização dos recursos do FAT para financiamento de curso superior de graduação, por intermédio de

sindicato de trabalhadores. O parecer sobre a matéria coube ao Senador NEY SUASSUNA (Parecer nº 146, de 2008), que, dentre outras questões, analisou especificamente a impropriedade do entendimento de que o curso superior seja parte da qualificação profissional do trabalhador. Vejamos a análise por ele empreendida:

Além dos óbices constitucionais acima expostos, há ainda, a nosso ver, óbice sistemático-jurídico para aprovação da presente proposta. O Fundo possui, desde sua origem, o eminente propósito de buscar a proteção ao trabalhador quando da ocasião de seu desemprego, tendo sido ele estabelecido, dentre outras finalidades, para que se viabilizasse a instituição de políticas de reinserção ao mercado de trabalho, o que, aliás, já vem disposto no atual diploma legal regulador da matéria (Lei nº 7.998/90).

Assim, tanto as origens históricas da criação do Fundo quanto a sua legislação reguladora determinam que as ações financiadas pelas suas disponibilidades sejam voltadas para as suas finalidades básicas e não desviadas para objetivos diversos, ainda que de relevância para a sociedade.

(...)

Com efeito, a medida tende muito mais à consecução de uma política educacional do que de uma política de amparo ao desemprego.

Mais do que isto, o princípio da eficiência, consagrado não só pela lógica das relações e pelo respeito à coisa pública, mas também pela Constituição Federal, demanda que as medidas administrativas sejam as mais eficientes para o alcance dos efeitos pretendidos. Significa dizer que, se há duas possibilidades para consecução de uma finalidade, uma mais eficaz, rápida e menos dispendiosa, como o oferecimento de cursos profissionalizantes por exemplo, e outra menos eficaz e mais dispendiosa, como o oferecimento de cursos superiores, a administração deve optar pela primeira e rejeitar a segunda. Ora, se é claro que em termos de amparo ao desemprego o oferecimento de cursos profissionalizantes é mais eficaz, rápido e barato, não se pode vislumbrar, no oferecimento de cursos superiores com os recursos do fundo, em interpretação fundada no princípio constitucional da eficiência, mais do que uma política voltada com muito mais ênfase ao escopo educacional do que à finalidade de amparo ao desemprego.

Por este motivo, vislumbro também injuridicidade no presente projeto, que estabelece política não alinhada às finalidades do FAT, dispostas no artigo 2º, incisos I e II da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, não se podendo conceber a inclusão de um parágrafo dissonante do espírito da disposição principal.

(...)

Segundo, se vencida a questão anteriormente levantada, ou seja, o entendimento de que não se comete nenhum desvio constitucional, funcional e nem programático ao se custear despesas com ensino superior de graduação através do FAT, restariam ainda dois problemas no que respeita à disponibilidade de recursos.

Um seria o aumento das despesas do FAT em patamares que poderiam comprometer a sua função constitucional de proteção ao trabalhador, como o pagamento do benefício Seguro-Desemprego, a Intermediação de Mão-de-Obra, a Qualificação Profissional e o financiamento de programas de geração de emprego.

(...)

A qualificação profissional é apenas uma das ações financiadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR. O objetivo desse Plano é garantir oferta de educação profissional permanente, no âmbito da Política Pública de Trabalho e Renda, que contribua para: reduzir o desemprego e o subemprego da PEA; combater a pobreza e a desigualdade social; e elevar a produtividade, a qualidade e a competitividade do setor produtivo.

Embora tenha como foco geral a população economicamente ativa (PEA), o Planfor opera, para fins da aplicação dos recursos do FAT, com duas definições de público-alvo: grupos vulneráveis e outros que sejam vitais para o desenvolvimento sustentado. No primeiro caso, o Planfor garante pelo menos 80% dos recursos e 90% das vagas para quatro categorias, a saber: pessoas desocupadas; pessoas em risco de desocupação permanente ou conjuntural; empreendedores/as urbanos/rurais; e pessoas autônomas, cooperadas ou autogeridas.

Mesmo que não seja esta a intenção, é evidente que o projeto em pauta causaria desvirtuamento aos objetivos anteriormente elencados para o Planfor, na medida em que os recursos superiores são de longa duração e têm custos elevados, não se caracterizando a situação emergencial e assistencial prevista na Lei nº 7.998, de 1990. Além disso, se aprovado, comprometeria os recursos do FAT, que patrocina diversos tipos de ações destinadas a gerar trabalho e renda, melhorar as condições de acesso ou permanência no mercado de trabalho e proteger a pessoa desempregada, como, por exemplo: o seguro-desemprego; a intermediação de mão de obra; o pagamento de abonos salariais; os investimentos produtivos; e o crédito popular e a informação sobre o mercado de trabalho.

Do exposto, ficam claras a inconstitucionalidade, injurididade e inconveniência de se utilizar os recursos do FAT para custeio de cursos no ensino superior privado.

Além disso, como se trata de matéria prejulgada em deliberação anterior, ocorrida no ano de 2008, pode-se avocar a prejudicialidade do projeto de lei ora analisado, com base no art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Com base nas considerações apresentadas, o voto é pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2007, em virtude de sua prejudicialidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator